ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0002163-91.2013.815.0231
ORIGEM: comarca de Mamanguape – 1ª Vara
RELATOR : Des. João Benedito da Silva
APELANTE: Valdemir da Silva Pereira
ADVOGADO: Igor Diego Amorim Marinho
APELADO: Justiça Pública

ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO . APELO DE UM DOS RÉUS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE MENOR PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE NO CRIME. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS INTEGRANTES DO TIPO NAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA TERCEIRA FASE. REPRIMENDA RETOCADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

O conjunto probatório constante dos autos é bastante para fundamentar a condenação imposta ao ora apelante, já que a prova documental, testemunhal e as declarações das vítimas comprovam suficientemente a autoria do crime juntamente com o outro corréu.

O aumento da pena-base acima do mínimo legal exige fundamentação idônea, calcada sempre em elementos concretos, não constitutivos ou inerentes ao tipo penal, com o fim de evitar violação ao princípio da individualização da pena ou a caracterização do vedado *bis in idem*.

O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente

para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes (Súmula 443 do STJ).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **EM REJEITAR A PRELIMINAR, E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA REDUZIR A PENA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação criminal** interposta por **Valdemir da Silva Pereira** contra a sentença de fls. 107/116, que o considerou incurso nas sanções do **art. 157, §2º, I e II, do CP**, condenando-o a **09 (nove) anos de reclusão e 105 (cento e cinco) dias-multa,** por ter, em concurso e portando arma de fogo, subtraído a quantia de R$ 200,00 (duzentos reais) do caixa do Mercadinho Luisa, situado no município de Mamanguape, e um aparelho celular da vítima Damião da Silva Cunha.

Nas **razões do recurso** (fls. 128/142), o apelante requer a sua absolvição diante da fragilidade da prova coligida aos autos no que pertine a sua participação no fato narrado na peça acusatória. Subsidiariamente, pleiteia a diminuição da pena cominada, haja vista seu menor envolvimento na empreitada criminosa, pois apenas pilotou a motocicleta utilizada no assalto.

Em **contrarrazões** de fls. 143152, o *parquet* pugnou pela inadmissibilidade do recurso ante a sua intempestividade. No mérito, defendeu que o recurso não merece prosperar, por existirem provas concretas de que o acusado cooperou com a prática do crime, devendo ser mantida a sentença objurgada nos exatos termos fixados.

Manifestando-se em **parecer** de fls. 157/159, a Procuradoria de

Justiça opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo provimento parcial do apelo, para que seja reduzida a fração correspondente ao acréscimo decorrente das majorantes.

É o relatório.

VOTO

Segundo a denúncia, no dia 18/09/2013, por volta das 9h e 30 min, na Zona Rural do Município de Mamanguape, o recorrente Valdemir da Silva Pereira, juntamente com o corréu Milton Bezerra da Costa, subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a quantia de R$ 200,00 (duzentos reais) do caixa do estabelecimento comercial Mercadinho Luisa, além do aparelho celular do tio da proprietária do comércio, o senhor Damião da Silva Cunha.

Consta ainda da exordial acusatória que, após a sua prisão em flagrante, o corréu confessou ter praticado o crime juntamente com o ora recorrente, que cumpria pena no regime semiaberto na Cadeia Pública daquela cidade.

Após instrução criminal, foi proferida sentença para condenar os denunciados como incursos nas penas do art. 157, § 2º, I e II, do CP, **sendo atribuída ao réu Valdemir da Silva Pereira a reprimenda de 09(nove) anos, de reclusão, em regime inicial fechado, além de 105 (cento e cinco) dias-multa.**

Nesta sede recursal, apenas recorreu o acusado Valdemir da Silva Pereira, que pretende a sua absolvição por falta de provas quanto à autoria delitiva. Alega que o corréu afirmou, em juízo, que participou do evento criminoso na companhia de outra pessoa que não o apelante. Aduz ainda que

houve contradição das testemunhas no que se refere à participação do mesmo no crime. De forma subsidiária, suplica a redução da pena base, bem como da causa de aumento de pena, levando-se em consideração a menor participação do recorrente na empreitada criminosa.

Pois bem.

De início, a preliminar de intempestividade suscitada pelo Ministério Público na origem deve ser rejeitada. Alega a douta Promotora de Justiça que a apelação deveria ter sido interposta até o dia 25/06/2014, sendo que o recurso só foi protocolizado no dia 27/06/14. Ocorre, *data vênia*, que a certidão de juntada de fl. 123,v, a que se reporta, não comprova que a petição foi entregue ou protocolizada no dia 27/06, mas apenas que foi juntada pelo cartório naquele dia, não havendo carimbo ou autenticação de dia/hora exatos de protocolo da peça. Desta feita, em caso de dúvida quanto ao dia efetivo em que o recurso foi interposto, deve-se conhecer do mesmo.

Pelo exposto, **rejeito** a preliminar de intempestividade.

No que refere aos argumentos para absolvição trazidos pelo apelante, estes devem ser rechaçados, uma vez que a prova colhida é suficiente para embasar um decreto condenatório, que foi devidamente fundamentado. Senão vejamos:

Apesar do outro acusado Milton Bezerra da Costa ter afirmado, em juízo, que foi outra pessoa quem participou da empreitada criminosa juntamente com ele, contradizendo o que havia afirmado em seu esclarecedor interrogatório policial, não há, no processo, qualquer prova que atribua a outra pessoa, que não Valdemir, a participação no delito. Da mesma forma, não trouxe elementos capazes de desmerecer a delação antes feita. Também não há contradições nos depoimentos das vítimas e das testemunhas que isentem

a responsabilidade do apelante no cometimento da conduta delituosa.

Ao contrário, os depoimentos são categóricos em imputar ao acusado Valdemir da Silva Pereira o envolvimento no crime em diapasão juntamente com o outro réu.

Em seu interrogatório, o apelante não apresentou alegações convincentes da sua negativa de autoria, nem a sua defesa apresentou, no curso do processo, qualquer prova de que o acusado recorrente efetivamente não contribuiu para a realização do intento criminoso.

Vale conferir as palavras elucidativas do corréu **Milton Bezerra da Costa**, em seu interrogatório policial:

> Que confessa que ontem, **na companhia de VALDEMIR DA DA SILVA PEREIRA,** praticou um assalto a um mercadinho localizado no sítio Imbiribeira, zona rural desta cidade; que nesta ocasião, VALDEMIR foi pilotando uma motocicleta e o interrogado na garupa... Que evadiram-se do local, se dirigindo a Rua do Meio, **onde dividiram o que foi subtraído da seguinte forma: o interrogado ficou com o celular e aquantia de R$ 50,00 e VALDEMIR ficou com o restante do valor**;(fl. 10) (destaquei).

Confirmando os depoimentos na esfera policial, afirmaram as vítimas, em juízo:

> **Que reconheceu os dois acusados pelo crime; Que a irmã e a sobrinha de Valdemir tinham acabado de sair do seu mercadinho antes do assalto; Que Valdemir não entrou no mercadinho porque já era conhecido na região, por ter trabalhado na fazenda do seu cunhado e por ter familiares que moravam no local**. Se vir Valdemir reconhece com certeza; Que o circuito interno de câmeras de vigilância gravou as imagens do assalto; **Que reconhece Valdemir com certeza e tem as imagens gravadas**. **Que viu os acusados no**

> **corredor do fórum e, sem dúvida, os reconheceu como sendo os praticantes do assalto.**(destaquei)
>
> **Simone Maria Ramos da Cunha** (gravação em áudio).
>
> **Que viu os dois acusados na Delegacia e que reconheceu todos dois que estavam no Fórum, não tendo dúvidas**; Que mostraram as imagens do circuito de gravação à polícia; Que Valdemir disse que tinha duas irmãs que moram lá em Imbiribeira e que as conhecia. **Que a irmã de Valdemir que estava no Fórum foi a mesma que esteve no mercadinho antes do assalto;** (negritei)
>
> **Damião da Silva Cunha,** (gravação em áudio)**.**

Já a testemunha **Waldir Olegário de Lima** foi enfático:

> **Que Milton confessou o crime e declinou que seu comparsa, o qual ficou na motocicleta aguardando, foi o albergado WALDEMIR DA SILVA PEREIRA, vulgo "Mídia", que, naquele momento, se encontrava dormindo na cadeia pública local;** Que, assim sendo, se dirigiu até o mencionado estabelecimento prisional, onde conseguiu uma fotografia do mesmo, para, em seguida, juntamente com a do conduzido Milton, mostrá-las as vítimas que, de pronto, os reconheceram como sendo os autores do crime. (fl.06)(destaque de agora).

Em juízo, ratificou:

> **Que Milton informou que foi Valdemir , o Mídia, quem praticou com ele o assalto, e que ele não declinou outro nome.** Que conseguiu uma foto do Valdemir, que estava preso, e que, através desta, a vítima o reconheceu; Que populares disseram que o Mídia tinha familiares no local. (depoimento em mídia gravada, CD fl.90)(destaquei).

José Bernardino de Souza também confirmou:

> **Que o conduzido MILTON confessou o crime e declinou que seu comparsa nesta empreitada criminosa foi o conduzido WALDEMIR, albergado da cadeia pública local. (fl. 07)** (destaquei)
>
> Que a vítima mostrou as imagens gravadas do assalto; **Que o Milton acusou Valdemir de ser o comparsa dele no momento do assalto**; que Valdemir estava na cadeia, cumprindo regime semiaberto; Que as vítimas reconheceram os dois increpados; (depoimento em juízo, gravado, áudio fl. 90) (destaquei)

Importante registrar que a palavra da vítima tem grande relevo em crimes dessa natureza, geralmente praticados ao abrigo das demais vistas. Assim, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, o depoimento da vítima, unido a outros elementos de prova, possui suficiente valor probatório para embasar sentença condenatória.

Nesse sentido:

> APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO POR FURTO QUALIFICADO - RECURSOS DEFENSIVOS - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS CONCRETAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PROVAS INIDICÁRIAS - VALIDADE. 1. Se todo o conjunto probatório trazido pela defesa foi frágil e incapaz de rebater a robusta prova testemunhal em desfavor do réu, produzida pelo MP, não há que se falar em ausência de veracidade e prova única da acusação, ante os fortes elementos de convicção oferecidos nos autos, capazes de elidir a argumentada inocência dos acusados. 2. **Em especial nos crimes contra o patrimônio, depoimentos testemunhais e a palavra da vítima prevalecem sobre a negativa aleatória do agente. 3. As provas amealhadas ao longo da instrução são mais do que suficientes para ensejar a condenação, ainda mais quando a negativa se apresenta destituída de álibi comprobatório e de verossimilhança. 4. A prova indiciária integra o rol daquelas admitidas no ordenamento processual penal eis que indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma**

> **decisão condenatória.** TJ/MG Apelação Criminal APR 10183110169608001, Data de publicação: 26/04/2013. (destaque de agora)

Dessa forma, o conjunto probatório constante dos autos é bastante para fundamentar a condenação imposta, já que a prova documental, testemunhal e as declarações das vítimas comprovam suficientemente que o apelante foi um dos autores do crime.

No que se refere à alegação de que a pena cominada ao recorrente foi exacerbada em face da sua menor participação no delito, o Código Penal adotou, como regra, a Teoria Unitária, também conhecida como Monista, determinando que todos os envolvidos no crime, coautores e partícipes, respondam por um único delito. Nesse passo, seu art. 29, *caput*, dispõe que:

> Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Assim, todos aqueles que, na qualidade de coautores ou partícipes, deram a sua contribuição para o resultado típico devem responder por ele, vale dizer, todas as condutas amoldam-se ao mesmo tipo legal.

No presente caso, observa-se que houve uma divisão de tarefas na execução do crime de roubo, ficando demonstrado que o ora apelante Valdemir da Silva Pereira concorreu sobremaneira para a sua efetivação, na medida que planejou o fato juntamente com o réu Milton Bezerra da Costa (uma vez verificado que familiares do recorrente estiveram no mercadinho antes do assalto) e piltotou a motocicleta utilizada para o roubo, só não adentrando ao recinto por já ser conhecido das pessoas.

O autor Fernando Capez (Curso de Direito Penal, parte geral, 15ªed., Ed. Saraiva, p. 365) ensina que:

> A contribuição dos coautores no fato criminoso não necessita, contudo, ser materialmente a mesma, podendo haver uma divisão dos atos executivos.

Sobre o assunto, ainda cita o jurista e filósofo do direito alemão Hans Welzel, que afirma que “a coautoria funda-se sobre o princípio da divisão do trabalho; cada autor colabora com sua parte no fato, a parte dos demais, na totalidade do delito e, por isso, responde pelo todo”.

Quanto à aplicação da pena, vale conferir o modo como as circunstâncias judiciais foram avaliadas na espécie:

> A culpabilidade é latente, pois intenso o dolo, uma vez que praticado o delito com plena consciência da ilicitude. O réu já é reincidente em delitos contra o patrimônio, portanto, não goza de bons antecedentes. A conduta social também não depõe a favor do acusado. Personalidade: não há elementos nos autos suficientes para que se possa aferi-la. O motivo do crime foi a índole gananciosa do réu, visando auferir lucro às custas do prejuízo alheio. As circunstâncias do crime indicam que o réu agiu com frieza, colocando em risco a integridade física das vítimas ao lhe apontar uma arma. As consequências do crime não foram de muita gravidade, visto que nenhuma vítima foi ferida, os bens subtraídos foram de pequena importância e parte dele foi devolvido ao seu respectivo dono. O réu é, notadamente, uma pessoa pobre.

Há, de fato, que ser diminuída a pena cominada ao recorrente. Primeiramente porque as circunstâncias fundamentadas na culpabilidade e nos motivos do crime já configuram elementos que integram o tipo penal do delito de roubo, não podendo ser utilizadas quando da análise das circunstâncias judicias para efeito de fixação da pena-base. Devem, portanto, ser decotadas essas análises negativas.

Sobre esse entendimento, vejamos os seguintes arestos:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO (ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06). IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A EMBASAR A CONDENAÇÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ERRONEAMENTE VALORADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DE OFÍCIO, RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. Mantém-se a condenação do acusado no crime de tráfico de entorpecentes se o conjunto probatório é seguro sobre a respectiva materialidade e autoria. Da mesma forma, incabível a desclassificação para o uso (art. 28 da Lei nº 11.343/06), em razão das circunstâncias da apreensão, quantidades, naturezas e formas de acondicionamento dos entorpecentes. **O aumento da pena-base acima do mínimo legal exige fundamentação idônea, calcada sempre em elementos concretos, não constitutivos ou inerentes ao tipo penal, com o fim de evitar violação ao princípio da individualização da pena ou a caracterização do vedado bis in idem**. Inviável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, tendo em vista a clara tentativa do apelante de angariar elementos concretos no sentido de possibilitar uma eventual desclassificação da conduta delitiva praticada, configurando assim, a denominada confissão qualificada. (TJMS; APL 0008779-77.2013.8.12.0001; Campo Grande; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Ruy Celso Barbosa Florence; DJMS 15/12/2014; Pág. 68) (destaquei).

Não se apresenta razoável a valoração negativa da culpabilidade do réu, tomando como base o próprio dolo em sua conduta, pois a consciência do caráter ilícito das condutas é essencial para a configuração do crime, sendo que apontado dolo revela-se inerente ao próprio tipo penal (STJ, REsp. 1199497/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, 5 T., Dje 14/08/2012)(sem grifos no original).

A ausência de motivação concreta, com mera utilização de critério matemático (objetivo) para o aumento da pena acima da razão mínima, portanto, é ilegal (STJ, HC 167936/MG, Relª. Minª. Laurita Vaz,

5ª. T, Dje 13/08/2012).

De outra banda, os antecedentes, a conduta social e as circunstâncias do crime foram avaliadas desfavoravelmente ao réu. Assim, existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, a pena-base deve ser fixada em quantum superior ao mínimo legal, devendo ser suficiente à repressão e à prevenção do crime.

Vejamos o que já decidiu um dos nossos tribunais pátrios:

> APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGADA A INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. TESE NEGATIVA DE AUTORIA. DESACOLHIMENTO. DEPOIMENTO COERENTE DAS VÍTIMAS. ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. PLEITO PELO AFASTAMENTO DA MAJORANTE ATINENTE AO CONCURSO DE PESSOAS. INVIABILIDADE. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA DEVIDAMENTE COMPROVADA PELA PALAVRA DAS VÍTIMAS. REQUERIDA A READEQUAÇÃO DA PENA-BASE IMPOSTA. VALORAÇÃO INIDÔNEA DA PERSONALIDADE DO AGENTE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CULPABILIDADE E ANTECEDENTES DESFAVORÁVEIS AO RÉU. READEQUAÇÃO DA PENA-BASE EM PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO. PRETENDIDA A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS QUE INDICAM A NECESSIDADE DO REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A fundamentação inidônea da dosimetria da pena, não torna nula a sentença, sobretudo porque o cerne da ação penal não foi afetado, sendo a suposta nulidade perfeitamente sanável por este juízo revisor. Preliminar afastada. Não há falar em absolvição do agente quando a negativa de autoria por ele sustentada for totalmente divorciada do arcabouço probatório, em especial a palavra das vítimas que reagiram ao ilícito e detiveram o acusado até a chegada da polícia militar. O enredo fático delineado pelos ofendidos se mostra suficiente para amparar a incidência da causa de

> aumento referente ao concurso de pessoas, já que não há dúvidas de que, para a consumação do crime, o agente contou com o auxílio de terceira pessoa não identificada. É inviável a valoração desfavorável da personalidade do agente sem a elaboração de um estudo psicossocial com a devida intervenção de profissionais habilitados na temática. Somente o prejuízo que se projeta além do dano implícito do próprio tipo penal justifica a exasperação da pena-base. Não há formalidade prevista em Lei para a comprovação dos maus antecedentes, de modo que tal circunstância pode ser atestada por qualquer meio de prova que traga as informações necessárias para tal mister, mormente quando o histórico criminal pode ser confirmado pelo sistema interno de pesquisa deste sodalício. **Existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, a pena-base deve ser fixada em quantum superior ao mínimo legal, que deverá ser suficiente à repressão e a prevenção do crime.** Considerando a sanção imposta e os maus antecedentes ostentados pelo acusado, deve ser mantido o regime fechado para o inicial cumprimento da pena, a teor do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Recurso parcialmente provido. (TJMT; APL 108036/2014; Capital; Rel. Des. Pedro Sakamoto; Julg. 10/12/2014; DJMT 15/12/2014; Pág. 106)(sem grifos no original)

Diante do exposto, entendo que a pena-base fixada ao réu deve ser reduzida para o patamar de **05(cinco) anos de reclusão e 50(cinquenta) dias-multa.**

Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

No que tange à terceira fase de fixação da pena, deve a majorante ser reduzida para o mínimo de 1/3, uma vez que a decisão que estipulou o aumento de 1/2 (metade), *data vênia*, não utilizou qualquer tipo de fundamentação. Nesse sentido, assevera a **Súmula 443 do STJ**:

> O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação

> concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Com isso, deve ser alterado o patamar de aumento de pena para o mínimo legal, ou seja, 1/3 (um terço), redimensionando-se a reprimenda do acusado para **06(seis) anos e 08(oito) meses de reclusão mais 70(setenta) dias-multa.**

Forte nessas razões, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao presente recurso de apelação criminal, para que seja reduzida a pena fixada ao recorrente ao patamar de **06(seis) anos e 08(oito) meses de reclusão além 70(setenta) dias-multa**, mantendo-se a sentença guerreada nos demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva,(com jurisdição limitada) relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto,(Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de março do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
R e l a t o r